



PROJETO DE LEI Nº
(Deputado Joe Valle)

L I D O
Em, 24/04/14
Assessoria de Plenário



Institui o Estatuto do Artesão no Distrito Federal e dá outras providências.

CAPITULO I
Disposições gerais

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para instituir e desenvolver o Programa Distrital de Fomento às Atividades Artesanais.

Art. 2º A presente lei tem por objetivos:

I - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

II - contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

III - reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

IV - assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;

V - criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais;

VI - criar a certificação dos produtos artesanais típicos do cerrado e do Distrito Federal, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados produzidos na região.

Art. 3º As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o Distrito Federal, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
Da atividade artesanal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1882 / 2014
Folha Nº 01 BIA



Art. 4º Designa-se atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

§ 1º – A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no parágrafo seguinte.

§ 2º – A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencia ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º A fidelidade aos processos tradicionais, referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

I - adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

II - adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

III - uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 6º À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

I - Artes;

II - Ofícios;

III - Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Da lista de atividades artesanais

Art. 7º O anexo I, da presente lei, contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único: A lista de atividades artesanais referida no caput deverá ser atualizada anualmente, de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

SEÇÃO II Do artesanato

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1882 / 2014
Folha Nº 02 B7A



Art. 8º Para efeitos do presente lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Do Registro e dos requisitos da Profissão

Art. 9º Para o exercício da atividade, o artesão deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá o "Registro Profissional do Artesão", desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10. Para a concessão do registro profissional, a Delegacia Regional do Trabalho deverá observar:

I - que a atividade desenvolvida pelo interessado deve constar do rol de atividades artesanais a que se refere o artigo 7.º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos artigos 5.º e 6.º;

II - que o artesão demonstre exercer sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo único - Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto no inciso II, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11. O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 12. Deverá ser garantido aos artesãos, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição e venda, com exclusividade, dos produtos artesanais.

SEÇÃO III Da unidade produtiva artesanal

Art. 13. Para efeitos da presente lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na seção I do presente diploma.

Parágrafo único – O registro das unidades produtivas artesanais será feito conforme a legislação em vigor.

Art. 14. As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

I - ter como responsável pela produção um artesão registrado na DRT, que a dirija e dela participe;



II - ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado no inciso II, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Dos efeitos

Art. 15. O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão, nos termos dos artigos 9º e 14, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

CAPÍTULO III Do Registro Distrital do Artesanato

Art. 16. Será criado o Registro Distrital do Artesanato, à cargo da Secretaria de Cultura, em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoante peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 17. A inscrição das atividades artesanais no Registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Do Conselho Distrital do Artesanato

Art. 18. Fica criado o Conselho Distrital do Artesanato, vinculada à Secretaria de Cultura, que entre outras funções, terá competência para:

- I - atualizar as lista de atividades artesanais;
- II - manter e controlar o registro do artesanato;
- III - estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- IV - emitir normas para certificação de produtos artesanais;
- V - conhecer, desenvolver estudos, classificar discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares;
- VI - certificar os produtos artesanais, que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferenciá-los e realçá-los em relação aos demais.

Da certificação

Art. 19. Os produtos artesanais de que trata esta lei ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados, com o fito de discriminação positiva e valoração econômica.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1882 / 2014
Folha Nº 04 B7A

A



Do Serviço de Apoio ao Artesanato

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Apoio ao Artesanato, vinculado à Secretaria de Cultura, com o propósito de incentivar o artesanato no Distrito Federal.

Parágrafo único - O Serviço de Apoio ao Artesanato, entre outras competências, terá como missão:

- a) divulgar em nível nacional e internacional o artesanato do Distrito Federal;
- b) realizar programas de capacitação e qualificação do artesão;
- c) desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;
- d) desenvolver intercâmbios técnicos e de arte, com outros estados e com os países latino-americanos, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento;
- e) organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato do Distrito Federal.

CAPITULO IV Disposições finais

Art. 21. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criatividade que caracteriza o povo brasileiro e os artesãos e artistas populares em particular, os materiais utilizados e as técnicas empregadas na confecção dos produtos artesanais, traduzem a sua identidade e a riqueza da sua cultura. Toda essa riqueza, aliada aos atrativos naturais e turísticos e a simpatia do seu povo, atraem e seduzem admiradores do mundo inteiro, transformando-os em consumidores em potencial e colocando o Brasil na Moda.

Além de materializar a alma da cultura brasileira, o artesanato é um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda, merecendo uma política de desenvolvimento sustentável voltada para o setor e associada a projetos sociais e de desenvolvimento turístico.

É importante que se estimule o resgate das vocações regionais, levando à preservação das culturas locais e à formação de uma mentalidade empreendedora,

Sector: Protocolo Legislativo
+ PL Nº 1882 / 2014
Folha Nº 05 BIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Joe Valle



por meio da capacitação das organizações e de seus artesãos para a sociedade de mercado, onde o padrão de qualidade e a capacidade de produção são alguns dos fatores que determinam a aceitação deste produto no mercado interno e externo.

Dessa forma, se faz necessário a adoção de uma cultura empresarial, caracterizando as ações de fomento a atividade artesanal e a valorização do artesão, através de iniciativas que integrem o setor público, privado e a sociedade civil e de políticas públicas para o seu desenvolvimento, inserindo o artesanato na economia real.

Políticas públicas são necessárias para que o artesanato saia da informalidade e se torne uma atividade econômica e artística reconhecida e valorizada.

Desta forma, conclamo os nobres pares para aprovar o presente projeto que institui o Estatuto do Artesão no Distrito Federal.


DEPUTADO JOE VALLE

PDT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1882 / 2014
Folha Nº 06 B/A

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1882 / 2014
Folha Nº 06 SEM EFETIVO B/A



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.882/2014

Autoria: Deputado Joe Valle (*"Institui o Estatuto do Artesão no Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "c") e na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "g"), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/04/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1882 / 2014
Folha Nº 07 BIA

Setor Protocolo Legislativo
PL SEMEFLETO
Folha Nº